



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000306899**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381138-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30049**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381138-42.2024.8.26.0000**

**COMARCA: JUNDIAÍ**

**AGRAVANTE: SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**AGRAVADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MARCIO ESTEVAN FERNANDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA** – Decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é administradora, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Renda auferida pela agravante superior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento mantida – **Recurso improvido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 166 dos autos originários que, em “ação de modificação de cláusula contratual c/c com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol da autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

A recorrente sustentou, em síntese, o seu direito ao benefício em questão.

Segundo alegou, “é relevante relatar que atualmente com a situação financeira do país em emergente crise, não só os impostos se elevaram como todas as despesas aumentaram seu custo. De forma

que, muito mais se onerou o orçamento mensal do Agravante. Certo que o motivo da parte Agravante assumir prestações para aquisição do veículo, objeto do contrato a ser analisado, se prova extremamente importante para o sustento de sua família, e, desta forma, não deve afastar a presunção da carência financeira. Deve servir, AINDA MAIS como meio probatório de sua insuficiência de recursos financeiros, pois as parcelas assumidas pelo mesmo não são de valor elevado, pleiteando inclusive, na justiça, sua redução” (fls. 5).

Ressaltou que: “havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral. A prova em contrário deve ser cabal e não por ilações acerca de qualquer situação pretérita, seja de empresário, proprietário ou pessoa de posses. Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o NCPC dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, conforme alhures explicitado à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira” (fls. 7).

Afirmou que, “juntou a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento, o que de maneira clarividente demonstra a boa fé e necessidade da parte autora quanto a gratuidade da assistência judiciária. Ora Excelências, se o Código de Processo Civil, garante o acesso amplo a todos os níveis da justiça para aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o MM. Juízo “a quo” não agiu prudentemente ao indeferir o requerimento de justiça gratuita” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em

seu favor.

Pela decisão de fls. 137, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais e dispensada a intimação do agravado para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 166 dos autos originários):

*“Vistos.*

*Nada faz presumir esteja a parte autora em situação tão periclitante que se mostre inviável o recolhimento das despesas processuais.*

*Na realidade, o que se vê dos documentos apresentados, é que a parte autora e seu cônjuge têm vários investimentos, renda acima de três salários mínimos e reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis, o que é incompatível com a alegação de pobreza.*

*Destarte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento de todas as despesas processuais, sob pena de extinção anormal do feito.*

*Intime-se.”.*

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pobreza alegada.

Na espécie, a agravante, que é “administradora”, conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ela ajuizada (fls. 1 dos autos originários), declarou não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, juntou aos autos cópia digitalizada de sua carteira de trabalho, segundo a qual recebe o valor mensal de R\$ 10.000,00 (fls. 47 dos autos originários).

Tal rendimento não justifica a concessão da benesse pretendida, observado o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Revisão contratual. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Requisitos preenchidos para concessão do benefício postulado. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2087635-97.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2014 - Data de registro: 18/07/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários-mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento: 2088253-42.2014.8.26.0000 - Relator: Desembargador Erson de Oliveira - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/06/2014 - Data de registro: 02/07/2014).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - JUSTIÇA GRATUITA** - Indeferimento - Autor que demonstrou auferir salário líquido de R\$ 1.572,38, inferior ao parâmetro de três salários mínimos - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção de critério objetivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Incoerência na hipótese dos autos - Presunção relativa a ser verificada na situação concreta - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0049774-53.2010.8.26.0000 - Relatora: Desembargadora Cristina Cotrofe - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 13/10/2010 - 20/10/2010).

Por conseguinte, existiam fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante, tendo em vista as circunstâncias ora expostas, incompatíveis com a situação de necessitada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**